



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721014/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.317 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente EATON LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVA. DEDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

É insubsistente o saldo negativo, e por consequência o direito creditório, quando as retenções na fonte e os recolhimentos por estimativa tiverem sido integralmente utilizadas na dedução do tributo devido apurado no final do ano base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

EATON LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra decisão da DRJ que não reconheceu a existência de direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL e, assim, não homologou as compensações declaradas em DCOMP.

A primeira manifestação acerca da existência do crédito pleiteado foi da DRF – Campinas, que, em vista do auto de infração lavrado contra a recorrente, no processo administrativo nº 16643.000274/2010-53, negou a existência do direito creditório. Isso porque, quando do lançamento, a Fiscalização adicionou ao lucro tributável valores indevidamente amortizados a título de ágio. Tal ajuste fez com que o saldo negativo desse lugar a um débito.

Contra a decisão foi apresentada manifestação de inconformidade, a que a DRJ – Campinas negou provimento, entendendo que o direito pleiteado carecia de liquidez e certeza.

Interposto recurso voluntário, a recorrente solicitou o apensamento deste processo ao de n.º 16643.000274/2010-53, ou o sobrestamento até que se concluísse o julgamento do auto de infração. A medida seria necessária para evitar decisões conflitantes envolvendo os mesmos fatos, e para evitar bitributação. Por fim, pediu o reconhecimento integral do saldo negativo, porquanto as parcelas de composição do crédito não haviam sido utilizadas na apuração das exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração (processo administrativo nº 16643.000274/2010-53).

Com o recurso, os autos vieram ao CARF.

Esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, Conselheiro Valmir Sandri, que se manifestou da seguinte forma:

Como visto do relatório, a não homologação da compensação decorre, principalmente, de adição procedida pela fiscalização à base de cálculo do CSLL do ano-calendário de 2007 (e ajuste na compensação de bases negativas de períodos pretéritos, o que implicou alteração do valor apurado pelo contribuinte, que deixou de ser saldo negativo de tributo (crédito passível de utilização em compensação) para tributo a pagar.

O principal ponto da controvérsia tem íntima relação com lançamento de ofício objeto do litígio administrativo que tramita no processo nº 16643.000274/2010-53, do qual sou relator, e por esta razão o presente me foi distribuído.

De fato, nesta sessão encontram-se incluídos em pauta para julgamento cinco processos em que a Recorrente é a empresa Eaton Ltda., o primeiro deles referente a lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, alcançando os anos-calendário de 2005 a 2008, em razão de glosa de dedução de despesas de amortização de ágio (processo nº 16643.000274/2010-53), e os demais referentes à não homologação de compensações cujos créditos são representados por saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 (10830.720876/2011-18, 10830.909561/2010-37, 10830.720885/2011-17, 10830.721014/2011-11, 10830.720915/2011-87 e 10830.721022/2011-59) e multa isolada por compensação não homologada (10830.723109/2011-61).

O litígio objeto do processo nº 16643.000274/2010-53 foi decidido nesta sessão, tendo resultado no Acórdão nº 1301-001.756, com negativa de provimento ao recurso de ofício e provimento parcial ao recurso voluntário.

Tendo em conta a influência do decidido no Acórdão nº 1301-001.756 no presente litígio, bem como nos demais acima referenciados (10830.909561/2010-37, 10830.720885/2011-17, 10830.721014/2011-11, 10830.720915/2011-87, 10830.721022/2011-59 e 10830.723109/2011-61), encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem, após fazer a liquidação do decido naquele processo, apure se restou direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL em 31/12/2007, a ser utilizados nas compensações objeto deste processo, elaborando relatório e demonstrativo, dos quais deverá ser dada ciência ao contribuinte para manifestação, caso o deseje.

Para cumprimento dessa diligência, os processos relativos a compensação deverão ser apensados ao processo nº 16643.000274/2010-53.

O resultado da diligência foi apresentado na informação fiscal abaixo transcrita:

Em atenção à solicitação diligencial de fls. 306/311, informo o que se segue.

De forma sintética, tem-se que o caso em pauta foi encaminhado a essa unidade fazendária com o fito de aguardarmos o deslinde definitivo do auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 16643.000274/2010-53, aplicando o resultado imutável advindo da apreciação recursal deste ao presente feito.

Assim, tendo a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitado o agravo apresentado pela interessada em face do despacho s/ nº, de 15/12/2017, da então Sra. Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, a questão meritória que lastreava o recurso voluntário a que se refere a requisição de diligência em estudo encontra-se definitivamente decidida. Nessa linha, referenciando a Informação Fiscal SECAT/DRF/CPS, lavrada em função da decisão inalterável proferida no bojo do processo administrativo acima citado, assim como as demais decisões proferidas pelas instâncias julgadoras no âmbito dessa peça, temos a seguinte situação, para o ano-calendário 2006:

CSLL S/ O LUCRO REAL	R\$ 16.289.013,58
DEDUÇÕES (DRF/CARF)	R\$ 21.875.597,80
DEDUÇÕES (Utilizadas no auto de infração)	R\$ 9.074.358,88
CSLL A PAGAR	R\$ 3.487.774,70

Ou seja, ao serem consideradas as deduções para minoração/extinção do auto de infração lavrado, a situação referente ao saldo negativo originalmente apurado deve, por outro lado, sofrer a glosa desse mesmo montante utilizado, sob o risco de termos um aproveitamento dúplice das rubricas envolvidas.

Assim, pelo acima tabelado, conclui-se que inexistiu saldo algum de CSLL por repetir-se para o ano-calendário 2007, devendo ser mantida a não homologação da(s) respectiva(s) DComp(s).

Entre outras providências de estilo, que seja dado ciência do presente relatório de diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação, caso o deseje.

Sobre a informação fiscal, a recorrente se manifestou nos seguintes termos:

Tal como já devidamente reconhecido nestes autos, o presente processo tem relação direta com o processo nº 16643.000274/2010-53, que decorreu de auto de infração lavrado pelas autoridades fiscais para questionar a amortização de ágio efetuada pela ora Requerente.

Após o encerramento parcial do referido processo (nº 16643.000274/2010-53), a d. Delegacia da Receita Federal de Campinas se manifestou pelo indeferimento das declarações de compensação que ensejaram o presente processo, na medida em que as reduções que estavam sendo pleiteadas pela Requerente teriam sido aplicadas recentemente nos débitos exigidos no processo de ágio.

Nesse sentido, a Requerente entende que, de fato, os créditos de saldo negativo somente serão confirmados caso os débitos que ensejaram o processo de ágio sejam cancelados.

De qualquer forma, considerando que uma parte dos débitos do processo de ágio nº 16643.000274/2010-53 ainda se encontra em discussão no CARF, é de rigor que o presente processo permaneça suspenso/sobrestado até o encerramento definitivo do processo nº 16643.000274/2010-53.

Com a manifestação da recorrente, os autos voltaram ao CARF para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Como verificado anteriormente por esta Turma, quando da Resolução 1301-000.256, o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno do saldo negativo de CSLL utilizado pela recorrente, mediante DCOMP, para compensar alguns de seus débitos. A DRF – Campinas não reconheceu a existência do crédito, baseada no fato de que, no mesmo período, fora lavrado um auto de infração, apurando débito, até então não declarado, do qual foram deduzidas as antecipações que formavam o reivindicado saldo negativo. Assim, deduzidas as antecipações, o suposto saldo negativo deixou de existir, pois inteiramente absorvido pelo novo valor do débito apurado em lançamento de ofício.

A recorrente ponderou que, no lançamento, não haviam sido considerados os recolhimentos de estimativa, nem os valores retidos na fonte, o que acarretaria, no seu entender, uma bitributação. Haveria a possibilidade de que o saldo negativo, no final das contas, não viesse a ser utilizado na compensação, nem no lançamento.

O então relator, Conselheiro Valmir Sandri, que também era relator do processo do auto de infração, informou que no julgamento do recurso que questionava a autuação, fora acolhido em parte o pleito da recorrente para, entre outras providências, determinar a dedução dos valores das retenções na fonte e dos recolhimentos de estimativa mensal.

Entretanto, não podendo dizer se havia remanescido algum crédito a título de saldo negativo, o colegiado determinou a baixa dos autos à unidade de origem, para que lá fosse feita a apuração de eventual crédito.

A DRF – Campinas prestou informação no sentido de que, após imputadas as antecipações, não remanesceu saldo negativo. Disse ainda que a decisão já não era suscetível de modificação na esfera administrativa.

A recorrente, intimada a se manifestar, não discordou da informação fiscal, mas pediu que o processo permanecesse suspenso até o encerramento definitivo do processo nº 16643.000274/2010-53.

Não se justifica sobrestar o julgamento, diante da informação da autoridade fiscal atestando que o acórdão desta Turma já não pode ser modificado administrativamente, na parte que determinou a utilização das antecipações (retenções na fonte e recolhimentos por estimativa) para reduzir o valor lançado no auto de infração. Tal providência, aliás, foi pedida pela própria recorrente no recurso interposto no processo nº 16643.000274/2010-53.

Importante notar que não foi contestada a informação fiscal, nem impugnados os cálculos. Ao contrário, a recorrente admitiu que só haveria saldo negativo se fosse considerado insubsistente o crédito tributário lançado no auto de infração.

Em resumo, se a soma das antecipações foi inteiramente absorvida pelo débito apurado no período, então é inescapável a conclusão de que não existe o saldo negativo utilizado na DCOMP. Portanto, não podem ser homologadas as compensações que se utilizaram do pretense direito creditório.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior